



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.** (Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

CD/17585.30576-94

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 26 da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o *caput*:

I - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei no 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei no 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/17585.30576-94

III - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004;

IV - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004;

V - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 2002;

VII - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 1988; e

VIII - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o *caput* ficam reenquadrados na forma do Anexo VI. " (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O subsídio é, precipuamente, uma forma de retribuição orientada, original e obrigatoriamente, a agentes políticos que ocupam cargos públicos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/17585.30576-94

intrínsecos à estrutura do Estado como forma de expressão dos Poderes da República, nos três níveis de Governo. Pretende o comando constitucional, por meio do subsídio, impedir que tais agentes tenham sua retribuição composta por vantagens ou parcelas remuneratórias que impeçam a plena e fácil identificação pelos cidadãos dos seus valores efetivos. Dessa forma, ao determinar que tais agentes públicos sejam remunerados por subsídio fixado em parcela única, CR pretende impedir que lhes possam ser acrescidas ou concedidas quaisquer outras vantagens com natureza remuneratória.

O afastamento do subsídio como padrão de remuneração da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil para a adoção de um novo modelo composto de vencimento básico e gratificação por desempenho não deve impedir a concomitante recuperação das vantagens, diferenças e valores incorporados outrora por estes servidores, valores de cunho pessoal, suprimidos quando da vigência do subsídio como forma de remuneração destas categorias.

A retomada desses valores pessoais não se confunde com a correta supressão das gratificações gerias pregressas, prevista no mesmo artigo. É necessário, portanto, retirar do texto do artigo 26 as vantagens, diferenças e valores incorporados a que têm direito os servidores na vigência de um novo padrão de remuneração.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO